



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 48.177 - RN (2011/0218138-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARCÍLIO MESQUITA DE GÓES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SR MEDEIROS E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO MAGNUS SOARES DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. NÚMERO DE REFERÊNCIA. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 4/2010 DO STJ. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. ART. 511, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Não sendo possível assegurar a correta destinação do valor recolhido, tendo em vista erro na indicação do código de receita na Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme definido na Resolução vigente, o recurso deve ser considerado deserto. Precedentes.
2. O art. 511, § 2º, do CPC, que possibilita a complementação do preparo, somente é aplicável na hipótese de recolhimento a menor, hipótese diversa da verificada nos autos.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 48.177 - RN (2011/0218138-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADO : **MARCÍLIO MESQUITA DE GÓES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SR MEDEIROS E COMPANHIA LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **ALESSANDRO MAGNUS SOARES DE SOUSA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 269/276) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, ante a deserção constatada.

A agravante, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., argumenta ter havido apenas e tão somente um equívoco no momento de juntar os comprovantes dos recolhimentos, mas não falta de pagamento. Defende, ainda, a aplicação do § 2º do art. 511 do CPC.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 48.177 - RN (2011/0218138-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARCÍLIO MESQUITA DE GÓES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SR MEDEIROS E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO MAGNUS SOARES DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. NÚMERO DE REFERÊNCIA. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 4/2010 DO STJ. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. ART. 511, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Não sendo possível assegurar a correta destinação do valor recolhido, tendo em vista erro na indicação do código de receita na Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme definido na Resolução vigente, o recurso deve ser considerado deserto. Precedentes.

2. O art. 511, § 2º, do CPC, que possibilita a complementação do preparo, somente é aplicável na hipótese de recolhimento a menor, hipótese diversa da verificada nos autos.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 48.177 - RN (2011/0218138-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARCÍLIO MESQUITA DE GÓES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SR MEDEIROS E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO MAGNUS SOARES DE SOUSA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 266):

"O recurso não possui condições de admissibilidade, porquanto o recolhimento do valor relativo ao porte de remessa e retorno dos autos (e-STJ fls. 203/204) está em desacordo com os requisitos do art. 6º da Resolução n. 4/2010, vigente à época da interposição do recurso.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que os valores referentes ao porte de remessa e retorno devem ser recolhidos em rede bancária, mediante o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante aos autos, sob pena de deserção.

No caso concreto, não sendo possível, na espécie, assegurar a correta destinação do valor depositado, o recurso deve ser considerado deserto (EResp n. 820.539/ES, Relator Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/8/2010, DJe 23/8/2010).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

O TJRN negou seguimento ao recurso especial, apontando as seguintes falhas no recolhimento das custas recursais (e-STJ fls. 224/225):

"Referente ao Recurso Especial, em atenção à Resolução 04/2010 do STJ, deveria o recorrente recolher sob a guia GRU e Cód. 10825-1 o porte e remessa e de retorno o valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), considerando o número de folhas dos autos até 180 laudas.

À fl. 178 dos autos, verifica-se que o recorrente recolheu - erroneamente - na guia GRU, sob o cód. 10820-0, o valor de R\$ 79,80 (setenta e nove reais e oitenta centavos).

(...)

In casu, tratando-se de erros e não insuficiência de valores, implacável se fez o despacho sob fundamento do art. 511, § 2º Do CPC. Consequentemente, configura-se como deserto os apelos excepcionais".

Não sendo possível assegurar a correta destinação do valor recolhido, tendo em vista o erro na indicação do código de receita na Guia de Recolhimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União (GRU) definido na Resolução vigente, o recurso deve ser considerado deserto.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DARF. GRU. NECESSIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O apelo especial foi interposto sob a vigência da Resolução STJ n. 12/2005. No entanto, o recorrente indicou erroneamente o código de receita e utilizou DARF ao invés de GRU. O embargante alega que o aresto recorrido destoa de julgados da Primeira Turma do STJ, os quais consignaram não caracterizar deserção, quando, apesar de haver erro no preenchimento do porte de remessa e retorno, o recorrente demonstra ter efetuado o pagamento no prazo legal e no valor exigido.

2. O cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art.

3º-A da Lei n. 9.756/98.

3. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial.

4. O adequado preenchimento da guia de recolhimento também é importante para propiciar a correta destinação do valor depositado, possibilitando-se que a renda, oriunda do preparo do recurso, seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça, haja vista a grande diversidade de receitas que são auferidas pelo Tesouro Nacional.

5. Embargos de divergência não providos".

(EResp n. 820.539/ES, Relator Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/8/2010, DJe 23/8/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FEITO CHAMADO À ORDEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 12/2005. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DARF. GRU. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DAS DECISÕES ANTERIORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. Preparo, referente ao recurso especial, recolhido em guia diversa da indicada no artigo 2º da Resolução nº.12, de 2005, em vigor à época da interposição do recurso.

2. A obrigação de cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art.

3º-A da Lei n. 9.756/98.

3. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial.

4. "É possível o reexame, de ofício, pelo relator, dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, por se tratar de matéria de ordem pública"(AgRg nos Edcl no AG n. 1.232.592/DF).

5. Feito chamado à ordem para declarar sem efeito as decisões anteriores e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do agravo de Instrumento. Embargos de declaração prejudicados". (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag n. 730.161/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2012, DJe 14/5/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL POR IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. GRU. NÚMERO DE REFERÊNCIA NÃO COINCIDENTE COM O NÚMERO DO PROCESSO.

1.- No caso dos autos, o código indicado no campo "número de referência" da Guia de Recolhimento da União não confere com o número do processo na origem. Ali consta o número "01" e não o número do processo de referência.

2.- Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal, no sentido de que, não havendo a indicação na Guia de Recolhimento da União do número de referência do processo, bem como do código de receita definido na Resolução vigente, fica impossibilitada a identificação da veracidade do recolhimento, o que implica, conseqüentemente, a deserção do recurso.

3.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp n. 38.121/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 24/10/2011).

Ademais, não era caso de se determinar a complementação do preparo, pois o art. 511, § 2º, do CPC somente é aplicável na hipótese de recolhimento a menor, situação não verificada nos autos.

A propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. PREPARO NÃO COMPROVADO. JUSTO IMPEDIMENTO. ART. 519 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. ART. 511, § 2º. DO CPC. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DE DESPESAS RECURSAIS. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - À escorreita comprovação do preparo, deve o recorrente observar as instruções contidas nas resoluções editadas por esta Corte, utilizando-se da guia de recolhimento adequada e procedendo à anotação do código de receita previsto, sob pena de deserção (EResp 820.539/ES, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/08/2010) II - Exigência da corte local de recolhimento das despesas recursais em guia própria, sob pena de inadmissão, não caracteriza o justo impedimento (art. 519 do Código de Processo Civil) apto a releva a deserção, ante a possibilidade de manejo de agravo de instrumento em recurso especial.

III - Compete ao Superior Tribunal de Justiça realizar o juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial, inexistindo vinculação às conclusões do Tribunal de origem. Precedentes.

IV - In casu, cuidando-se de ausência de comprovação de escorreito recolhimento das despesas recursais, e não de insuficiência do valor pago, não há que se falar na aplicabilidade do art. 511, § 2º. do CPC. Precedentes.

V - Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp n. 908.252/BA, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 1º/12/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0218138-0

AgRg no
AREsp 48.177 / RN

Números Origem: 1000045412 19901169120 1990151990 20100036848 20100036848000100
20100036848000200 20100036848000300 20100036848000400 20100036848000500
20100036848000600

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARCÍLIO MESQUITA DE GÓES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SR MEDEIROS E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO MAGNUS SOARES DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARCÍLIO MESQUITA DE GÓES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SR MEDEIROS E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO MAGNUS SOARES DE SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.